

À FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - BELO HORIZONTE-MG



Ref.:
AI nº 00032/2006
Processo Adm. COPAM/PA/Nº76/1980/012/2006

LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por sua filial **Triálcool**, estabelecida na Rodovia BR 365, Km 734, Canápolis-MG, inscrita no CNPJ sob o nº 12.274.379/0007-00, por seus procuradores, vem mui respeitosamente à presença de V.Sas., para, tempestivamente, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** contra decisão emitida pela Diretoria de Monitoramento e Fiscalização Ambiental em 15 de junho de 2010, pelas razões abaixo aduzidas:

BREVE SÍNTESE FÁCTICA

Em 30 de março de 2006 a empresa defendente apresentou FCEI visando a obtenção de Licença Ambiental de Instalação para ampliação de sua unidade de fabricação de álcool etílico com protocolo F024126/2006 (juntado na defesa de 1ª instância – doc. 04).

Visando o início da safra que perduraria entre abril/maio com término em outubro/novembro, além da necessidade de se obter ganho em eficiência e produtividade com a instalação desses equipamentos destinados a ampliação, a empresa autuada solicitou, em 05/05/2006, com protocolo nº F033859/2006 (juntado na defesa de 1ª instância – doc. 05), Licença de Instalação *ad referendum*.

No entanto, a empresa signatária, foi vistoriada em 08 de agosto de 2006 e conseqüentemente multada por operar em desacordo com legislação ambiental, no que se refere à ampliação da capacidade produtiva do empreendimento.

Desta forma, foi apresentada pela empresa ora Recorrente, impugnação ao Auto de infração de nº 00032/2006, onde defendeu-se apresentando cópia da DENÚNCIA ESPONTÂNEA com o protocolo nº F059417/2006, devidamente juntado na defesa de 1ª instância – doc. 07.

Assim, em 15 de junho de 2010, foi proferida decisão pela Diretoria de Monitoramento e Fiscalização Ambiental, em que esta decidiu

Inesita de Jesus de Jesus *Agosto de 2010*



aplicar a penalidade de multa no valor de R\$ 20.001,00, acolhendo o parecer jurídico da FEAM, que sugeriu pela penalidade.

DO MÉRITO

Em face a penalidade ora imposta à empresa signatária, se faz necessário alguns comentários acerca do parecer jurídico que serviu como base para a decisão ora atacada.

Temos que o parecer jurídico da FEAM, ao se embasar no art. 16, parágrafo 1º do Decreto nº 44.309/06, data vênua, não deve prosperar, visto que o entendimento do nobre colega é no mínimo imprudente ao dar um conceito diferente ao entendimento do parágrafo, senão vejamos:

Parágrafo 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada **após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento.**

Desta forma, extraímos do texto legal que não se pode considerar denúncia espontânea a apresentada posterior àquele fato específico, e não durante toda a vida comercial do empreendimento, visto que a presunção de o empreendimento já saber anteriormente de suas obrigações lastrearia um desentendimento neste âmbito com uma alteração do contrato social, por exemplo, onde os novos sócios, bem como empregados não saberiam das regras a serem adotadas, bem como os procedimentos a serem seguidos. Desta forma, ratificamos nosso entendimento no sentido de que a denúncia espontânea deve sim servir para o ato específico, e não pelos antecedentes que a empresa possui.

Ademais, não há como negar que houve um grande lapso temporal até a conclusão do procedimento, visto que foram longos **05 (CINCO)** meses de espera, amargando pela angústia de uma autuação posterior.

De tal modo que, não é de justiça para com a empresa ora Recorrente, que a mesma seja punida em face da inércia do órgão atuante – FEAM – que poderia, ao analisar de forma incisiva o requerimento, impedindo tamanha celeuma administrativa.

Resta evidenciado, portanto, que a empresa adotou todos os procedimentos administrativos necessários para o cumprimento das condicionantes, razão pela qual, com fundamento nos fatos descritos, requer que seja acolhido este Pedido de Reconsideração, e provido, para que seja reformada a decisão por ele atacada, julgado improcedente o Auto de Infração impugnado, e arquivado o processo administrativo daí decorrente.

Senhoras, Senhores O. Jovais
Mário de G. H.



Caso seja diverso o entendimento, então, que a penalidade aplicada seja reduzida a grau mínimo, ou mesmo reduzida a zero, tendo em vista as circunstâncias especialíssimas que cercam a hipótese.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Canápolis-MG, 16 de julho de 2010

Romerilda Rodrigues de Moraes
LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A
Romerilda Rodrigues de Moraes

Sérgio Lôbo da Costa Pinto
LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A
Sérgio Lôbo da Costa Pinto